

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.

Dispõe sobre a permissão às pessoas jurídicas para deduzir, do imposto de renda, nos limites e condições que explicita, despesas com salários pagos a empregados de mais de quarenta anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas podem deduzir, do imposto de renda devido, o valor correspondente a salários pagos a empregados com mais de quarenta anos de idade.

§ 1º A dedução de que trata este artigo é limitada a vinte por cento do total da folha salarial e a dois por cento do imposto de renda devido e condicionada a que:

I – nos últimos doze meses, a quantidade de empregados com idade superior a quarenta anos não tenha sido, em nenhum momento, inferior a vinte por cento do total;

II – a empresa esteja em situação perfeitamente regular em relação ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e às suas obrigações tributárias e previdenciárias.

§ 2º No cálculo do limite de que trata o § 1º e da proporção de que trata o inciso I, são excluídos os sócios e acionistas com função de direção e gerência, bem como os respectivos salários.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas o disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

É sobejamente conhecido o problema de empregabilidade que afeta os profissionais que ultrapassam a barreira dos quarenta anos. Formou-se uma barreira preconceituosa contra eles, de tal maneira que se torna uma tragédia para ao chefe de família perder o emprego nessa fase da vida. O problema deixa de ser estritamente pessoal para afetar todo um núcleo familiar, com conseqüências importantes no equilíbrio social. Uma família que perde seu suporte econômico é uma família propensa a resvalar primeiro para a exclusão social e, em seguida, para a marginalidade da própria lei.

O problema afeta mais diretamente os trabalhadores de menor qualificação. Quanto menor a qualificação, menor a possibilidade de recolocação num mercado altamente afetado pelas novidades e pelos modismos da tecnologia.

A súbita globalização do sistema econômico brasileiro expôs os produtores a um choque de concorrência em que a qualidade e a produtividade são o diferencial entre permanecer e ser expulso do mercado. Os aspectos positivos desse choque – que, sem dúvida, são muitos –, são contrabalançados pela perversa repercussão sobre o contingente de mão-de-obra que não foi adredemente preparado para os novos tempos.

Lamentavelmente, no enxugamento ou mesmo na reposição e adequação de mão-de-obra aos novos padrões produtivos, a primeira vítima é o profissional maduro e de baixa qualificação, considerado menos apto para a reciclagem.

O projeto ora colocado à deliberação tem a finalidade de criar condições para a minoração do problema, introduzindo um pequeno subsídio fiscal ao empresário que mantiver pelo menos vinte por cento de seu quadro constituído de pessoas com mais de quarenta anos.

Como pode ser observado de sua leitura, tratou-se de vedar que sócios e acionistas da empresa, que normalmente constituem seu quadro diretivo, sejam computados no cálculo da dedução. Por outro lado, ao limitar a despesa também a vinte por cento da folha, busca-se o objetivo de forçar que os empregados considerados para a fruição do benefício percebam, no máximo, o salário médio da empresa. Ou seja, que sejam atingidos os empregados, maiores de quarenta anos, de qualificação de média para baixo em relação aos demais empregados.

O projeto prevê, nos arts. 2º e 3º, o mecanismo para satisfação das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em relação à pequena perda de arrecadação que eventualmente poderá provocar.

Sala das Sessões, de de .

Deputado AELTON FREITAS